



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 81 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....
§ 2º É vedada a lavratura de Auto de Infração ou procedimento semelhante para os casos de créditos de IBS declarados e não pagos.

§ 3º A vedação do § 2º não impede o lançamento complementar de valores omitidos de IBS.

§ 4º Os valores de IBS declarados e não pagos deverão seguir o rito normal de cobrança, sendo permitidas impugnações para:

- I – correção de erros materiais;
- II – correção de declarações indevidas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 81 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, visa aprimorar a racionalidade e a eficiência do processo de cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), alinhando-o à jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e às melhores práticas de administração tributária já consolidadas no âmbito federal. O objetivo central é estabelecer uma distinção clara e necessária entre a cobrança de um débito já declarado pelo contribuinte e a constituição de um crédito tributário decorrente de uma omissão fiscal.

A proposta do § 2º, que veda a lavratura de Auto de Infração para os casos de IBS declarado e não pago, fundamenta-se nos princípios da eficiência e da economicidade processual. Este entendimento não representa inovação, mas sim a positivação de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, expressa na **Súmula 436**, segundo a qual “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para torná-lo exigível”.



